



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722452/2015-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.783 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFESSADO E O APURADO NO DACON.

Constatada diferença entre o valor apurado no Dacon e o valor informado em instrumento de confissão de dívida (DCTF), deve ser formalizado de ofício o correspondente crédito tributário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2012

MESMA MATÉRIA E FATOS.

Em razão de possuir a mesma matéria e os mesmos fatos, o resultado deve ser o mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 170 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 154 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 103, nos moldes dos Autos de Infração de Pis e Cofins de fls. 83 e seguintes.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 83/88), no montante total de R\$ 1.585.242,40, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 89/94), no montante total de R\$ 7.301.722,50, ambos referentes aos períodos de apuração novembro/2012 e dezembro/2012.

Na descrição dos fatos o auditor fiscal assim fundamentou a lavratura dos autos de infração:

PIS/PASEP Em procedimento interno de revisão da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica Companhia de Urbanização de Goiânia COMURG, foi verificado que o citado contribuinte, nos meses de novembro e dezembro de 2012, em Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais DACON, apurou valores a ser pagos de PIS e COFINS e não os declarou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, e não procedeu o recolhimento devido dos citados tributos aos cofres da união.

Por via postal, com AR datado de 27/01/2015, o contribuinte tomou conhecimento do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 0001 Revisão PJ, onde foi informado ao contribuinte que nos meses de novembro e dezembro de 2012, ele contribuinte, apresentou o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais DACON, onde ficou demonstrado os valores de PIS e COFINS a ser recolhidos, e que não foram recolhidos e não declarou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF dos citados meses (novembro e dezembro de 2012). O contribuinte foi intimado a apresentar planilha demonstrativa de apuração do Pis e Cofins e esclarecer os motivos da não apresentação das DCTFs constando os valores a ser recolhidos dos citados tributos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012.

No dia 18/02/2015, alegando que o contador responsável pela empresa estava em gozo de férias, o contribuinte solicitou e foi deferido prorrogação de prazo para atendimento do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 0001 Revisão PJ.

Em 18/03/2015, em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 0001 Revisão PJ, ao setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, o contribuinte apresentou as planilhas de apuração do PIS e COFINS, ano 2012 e informou que as divergências apontadas foram sanadas as DCTFs retificadoras ora apresentadas que corrigem as pendências constatadas pelo Auditor Fiscal, tais divergências se deram pois o responsável pelo envio não preencheu, não informou o PIS e COFINS.

Ao contribuinte foi informado que ele está sob ação fiscal, sem ocorrência de espontaneidade e que os valores informados do PIS e COFINS nas citadas DCTFs retificadoras, não seriam considerados pela fiscalização e que os valores a pagar dos tributos PIS e COFINS, dos meses de novembro e dezembro de 2012, serão constituídos seu respectivos créditos tributários, com a lavratura do presente Auto de Infração.

COFINS Em procedimento interno de revisão de Declaração Pessoa Jurídica do contribuinte, referente ao ano de 2012, foi verificado que nos meses de novembro e dezembro de 2012, o contribuinte apresentou o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON, com valores do PIS e da COFINS a ser pagos.

Referente aos meses (novembro e dezembro de 2012), segundo informes de dados internos coletados junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificamos que o contribuinte não declarou em DCTF e não recolheu aos cofres da união os valores do PIS e COFINS devidos no citado período.

Por via postal, com "AR" recebido em 29/01/2015, o contribuinte tomou conhecimento do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 0001 - Revisão PJ, onde foi informado que nas DCTFs do ano de 2012, sob o código 6912 - Pis/Pasep e código 5856 - Cofins, o contribuinte informou valores de débitos apurados até o mês de outubro de 2012. Nos arquivos internos da Receita Federal do Brasil, em nome do citado contribuinte, referentes aos tributos PIS e COFINS, não foi localizada entrega de declarações de DCTFs referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012. Foi informado ainda que no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), entregue pelo contribuinte, referente aos meses de novembro e dezembro de 2012, constam valores de PIS e COFINS devidos, a ser informados em DCTF e recolhidos para a Receita Federal do Brasil.

O contribuinte foi intimado a esclarecer os motivos das divergências apontadas pela fiscalização e a apresentar a planilha mensal de apuração do PIS e COFINS do ano de 2012.

Em 18/02/2015, alegando que a contadora responsável pela empresa estava em gozo de férias, motivo pelo qual solicitou e foi acatado prorrogação de prazo para responder o citado Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 0001 - Revisão PJ.

No dia 18/03/2015, à fiscalização, o contribuinte respondeu que "as divergências apontadas foram sanadas com as DCTFs retificadoras ora apresentadas que corrigem as pendências constatadas pelo Auditor Fiscal, tais divergências se deram pois o responsável pelo envio não preencheu, não informou o PIS e Cofins". Foi apresentado planilha de apuração do PIS e COFINS e demonstrativo do PIS e COFINS não cumulativo de todo o período ano 2012.

Sob ação fiscal, sem readquirir a espontaneidade, no dia 17/03/2015, o contribuinte apresentou a citada retificadora das DCTFs referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, e nelas fez constar os valores que tinham sido apurados em DACON e não havia sido informados em DCTFs desse período e nem recolhidos tais valores aos cofres público da união.

Ao contribuinte foi informado que as citadas DCTFs retificadoras (novembro e dezembro de 2012), por ter sido entregues no curso da ação fiscal, não seriam levadas

em consideração pela fiscalização, e que os valores dos respectivos créditos tributários que foram nelas consignados seriam constituídos com a lavratura do presente Auto de Infração.

Cientificada dos autos de infração em 25/03/2015 (fl. 97), a contribuinte, em 23/04/2015 (fl.102), apresentou impugnação (fls. 103/110), na qual alega que:

- os débitos de PIS/Pasep e Cofins relativos aos fatos geradores de novembro e dezembro de 2012, que foram levantados pelo auditor fiscal, poderiam ser objeto de parcelamento pela Lei nº 11.941, de 2009. Como o prazo para adesão a esse parcelamento expirava-se em 25/08/2014, momento em que o auditor fiscal ainda não tinha iniciado os seus trabalhos de fiscalização, a contribuinte incluiu os débitos que estavam sendo questionados no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Como prova dessa adesão, anexa cópia dos comprovantes de pagamento do parcelamento;
- existe uma desproporção entre a multa cobrada e a infração cometida, o que evidencia o caráter confiscatório da penalidade aplicada, contrariando o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;
- ao declarar o PIS/Pasep e a Cofins no Dacon e não tê-lo feito nas DCTFs cometeu um erro de fato. Se houvesse intenção de sonegação, fraude ou conluio, nem teria lançado os referidos débitos nos Dacons. O próprio auditor fiscal aplicou a multa por “insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins”, considerando que o tributo foi devidamente declarado no Dacon e posteriormente na DCTF retificadora. Com base no exposto, como confessou o débito, dando origem a um “lançamento de débito confessado”, a multa deve ser reduzida para vinte por cento, em conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFESSADO E O APURADO NO DACON.

Constatada diferença entre o valor apurado no Dacon e o valor informado em instrumento de confissão de dívida (DCTF), deve ser formalizado de ofício o correspondente crédito tributário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFESSADO E O APURADO NO DACTON.

Constatada diferença entre o valor apurado no Dacton e o valor informado em instrumento de confissão de dívida (DCTF), deve ser formalizado de ofício o correspondente crédito tributário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, oportunidade em que o contribuinte reforçou alguns argumentos e inovou em outros, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste processo administrativo fiscal e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De fato, como apontado pela fiscalização, houve falta de declaração e pagamento das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre as receitas de prestação de serviços nos termos das Leis nº 10.637/02, Art. 1.º, 2.º, 4.º e 10.º, e Lei nº 10.833/03, Arts. 1.º, 2.º, 5.º e 11.º.

Em Impugnação o contribuinte somente fez duas alegações. Primeiro alegou que parcelou os débitos e em seguida alegou que a multa não deve ser aplicada em razão de sua desproporção ao valor principal e solicitou seu cancelamento ou redução.

O julgamento de primeira instância tratou de ambas as questões de forma específica. Negou provimento à alegação de parcelamento em razão da insuficiência dos comprovantes de arrecadação juntados, pois não comprovaram que os exatos débitos cobrados no presente processo administrativo fiscal foram parcelados. Em seguida, negou provimento à alegação de desproporcionalidade e de cancelamento ou redução da multa em razão da

legalidade da aplicação da multa e impossibilidade da inconstitucionalidade ser tratada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Em Recurso Voluntário o contribuinte inovou seus argumentos e deixou de rebater as razões de decidir e as matérias tratadas no julgamento de primeira instância. Argumentou que a imunidade recíproca prevista na CF/88 deveria ser aplicada, argumentou que é imune, que é isento, que não houve fato gerador e que houve denúncia espontânea.

Ainda que tenha alegado pela ocorrência de denúncia espontânea, somente no curso da fiscalização o contribuinte apresentou DCTF retificadora, conforme trecho do lançamento reproduzido a seguir:

Sob ação fiscal, sem readquirir a espontaneidade, no dia 17/03/2015, o contribuinte apresentou a citada retificadora das DCTFs referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, e nelas fez constar os valores que tinham sido apurados em DACTON e não havia sido informados em DCTFs desse período e nem recolhidos tais valores aos cofres público da união.

Ao contribuinte foi informado que as citadas DCTFs retificadoras (novembro e dezembro de 2012), por ter sido entregues no curso da ação fiscal, não seriam levadas em consideração pela fiscalização, e que os valores dos respectivos créditos tributários que foram nelas consignados seriam constituídos com a lavratura do presente Auto de Infração.

Em que pese a preclusão ser uma norma rígida, em alguns casos deve ser aplicada, conforme pode ser entendido da leitura conjunta dos Artigos 14, 16, inciso III e 17 do Decreto 70.235/72¹.

A preclusão contribui para a celeridade processual e deve ser aplicada quando, de fato, o contribuinte deixa de contestar as matérias principais ou deixa de contestar o que foi julgado em primeira instância administrativa fiscal e inova nos argumentos de Recurso Voluntário. Esta é exatamente a situação dos autos.

Portanto, com base no Art. 17 do Decreto 70.235/72, sobre os argumentos a respeito da imunidade recíproca, da isenção, da não existência de fato gerador e da ocorrência de denúncia espontânea, deve ser aplicada a preclusão.

Inclusive, mesmo que o contribuinte tivesse contestado o que foi decidido em primeira instância, é possível verificar que os comprovantes de arrecadação juntados são de períodos diferentes dos débitos cobrados nos autos. Os débitos parcelados são todos do período de apuração de 2014 e os débitos cobrados neste processo são de 01/11/2012 a 31/12/2012.

¹ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A multa aplicada, por sua vez, possui amparo legal, pois teve como fundamento a vigente e aplicável Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I, transcritos a seguir:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...);

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Conforme Súmula Carf n.º 2², este Conselho não possui competência para tratar da inconstitucionalidade de Lei.

Por fim, sobre a questão material principal, que são os débitos cobrados pela fiscalização, é igualmente relevante registrar que, no presente processo, em nenhum momento o contribuinte contestou os débitos cobrados, ao contrário, confessou que realmente deixou de lançar e pagar, conforme trecho de seu Recurso reproduzido a seguir:

21. Ademais, fica evidente que a **Impugnante** ao declarar o **PIS** e para a **COFINS** na **DACON** dos **meses de novembro de dezembro de 2012** e não tê-lo feito nas **DCTF's** do mesmo período, cometeu um erro de fato, conforme foi descrito pelo próprio Agente Fiscal no item 4, desta peça impugnatória. Como sabemos, se houvesse intenção de sonegação, fraude ou conluio, a **Impugnante** nem teria lançado os referidos débitos nas **DACON** dos citados períodos.

22. O próprio Agente Fiscal aplicou a multa de 75% por **“Insuficiência de Recolhimento do PIS e da COFINS”**, conforme já devidamente demonstrado no item 5, desta peça impugnatória, considerando que o tributo foi devidamente declarado na **DACON** dos **meses de novembro e dezembro de 2012** e posteriormente na **DCTF Retificadora**.

23. Com base no exposto, como a **Impugnante** tenha confessado o débito, dando origem a um "Lançamento de Débito Confessado", a multa deve ser reduzida para 20% em decorrência do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96:

Com base em tal confissão, o lançamento já possui materialidade suficiente para ser mantido.

² Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004
Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005
Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Diante de todo o exposto e fundamentado, com base nas mesmas razões de decidir da decisão de primeira instância, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.